



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.002435/2010-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.094 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/03/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO.

Em decorrência de incorreção na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além das penalidades previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão 06-64.918, da 4ª Turma da DRJ/CTA, de 04 de dezembro de 2018:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS-Importação, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; também é exigida multa regulamentar de 1%, por erro de classificação fiscal.

Segundo a descrição fiscal (fls. 06/07), o importador registrou a Declaração de Importação – DI n.º 06/0356069-0, em 28/03/2006, em cuja adição 001 constou mercadoria descrita como “ÁCIDO GRAXO DE COCO. USO: FABRICAÇÃO DE SABÕES E SABONETES”, classificada na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3823.19.00 - “OUTS. ÁCIDOS GRAXOS INDUSTRIAIS E D/ REFINAÇÃO”; em face de pedido de exame laboratorial, foi expedido o Laudo 2624/2006-1, a partir do qual conclui, a fiscalização, tratar-se de produto classificado no código NCM 3824.90.89, segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1 e 6, Regra Geral Complementar RGC-1, Nota 1 “e” Cap. 15, texto da posição 3824, texto da subposição 3824.90 e texto do item 3824.90.8. Cientificada, em 05/05/2010 (fls. 53/54), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 68/70), apresentou, tempestivamente, em 02/06/2010, impugnação (fls. 55/67), instruída com documentos (fls. 68/129), a seguir sintetizada.

Suscita decadência, argumentando que, segundo o art. 667 do Regulamento Aduaneiro de 2002, o direito de reclamação por classificação indevida, cujas provas permanecessem em documento próprio, extinguir-se-ia em um ano, contado a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submetesse a mercadoria a despacho aduaneiro. Diz que o “documento próprio”, no caso, é o laudo técnico em que se baseou o lançamento.

Acrescenta que a revogação do art. 667 do RA/2002 pelo Decreto n.º 6.759, de 2009, não fez renascer o direito da União, uma vez que esse já se encontrava extinto antes da publicação do RA/2009.

Quanto à classificação fiscal, esclarece haver se baseado em parecer contratado (“Doc. 04”), destacando a existência de soluções de consulta emitidas pelo órgão competente para definir a classificação fiscal de mercadorias nos Estados Unidos, também utilizadas como subsídio da análise.

Aduz se tratar o “ÁCIDO GRAXO DE COCO” de um derivado do óleo de coco, classificado na subposição 1513.1; que o óleo de coco em bruto (sem sofrer processo de refinamento ou fracionamento) classifica-se no código NCM 1513.11.00, ao passo que as frações de óleo de coco (constituídas por misturas de ácidos graxos obtidos por reação com água, sem sofrer processo de purificação para aumentar a concentração de qualquer componente), no código NCM 1513.19.00.

Considera que no caso das frações do óleo de coco constituídas por misturas de ácidos graxos que sofreram processo destinado a aumentar a concentração de qualquer componente (quimicamente modificados, como alega ser o caso), a classificação é na subposição NCM 3823.1, desde que o grau de pureza alcançado por qualquer componente seja inferior a 90%. Transcreve, a respeito, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh relativas à posição 3823.

Descreve que, para a obtenção do produto, o óleo de coco sofre modificação química por meio de reação com água sob alta pressão, em alta temperatura, denominada splitting, produzindo ácidos graxos e glicerina; que, enquanto a distribuição da cadeia de carbono do óleo de coco é mantida nos ácidos graxos, a água se liga com uma porção do óleo durante a reação e se separa dos ácidos graxos como glicerina, modificando a estrutura.

Por se tratar de derivado do óleo de coco, mas por ter sua estrutura modificada quimicamente, conclui que a classificação ocorre no código NCM 3823.19.00.

Refuta a classificação no código NCM 3824.90.89, ponderando que, por hipótese, o simples fato de a classificação não ocorrer sob a NCM 3823.1, não implicaria o enquadramento no código residual do capítulo 38, destinado a produtos de base de orgânicos não especificados nem compreendidos em outras posições. Atribui à precariedade das conclusões do laudo que fundamentou o auto de infração, de que o produto importado não é um ácido graxo monocarboxílico, e ao desconhecimento do produto por parte das autoridades fiscais, a classificação no código residual.

Defende a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, para a perfeita identificação do produto, fundamentando-se no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, indicando assistente técnica e quesito.

Às fls. 133, consta comunicação de alteração de advogados, acompanhado dos documentos de fls. 134/148.

A decisão da qual for retirado o relatório acima, por maioria de votos, não deu provimento à impugnação da contribuinte, contudo, cancelou os lançamentos relacionados a PIS-Importação e à COFINS-Importação, bem como as correspondentes multas e acréscimos legais.

Inconformada com a r. decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário onde inova trazendo alegações de nulidade por vício de motivação do auto de infração, seguindo o pontuado pelo voto dissidente da DRJ, discorre sobre a equivocada classificação fiscal utilizada pela fiscalização, que teve por base laudo confeccionado por instituição cadastrada perante da RFB para tanto, alegando que a classificação adotada quando da importação estaria correta, sem, contudo, a exemplo do que ocorrera com a impugnação, trazer aos autos laudo que fizesse contraprova àquele utilizado pela autoridade fiscal.

Seguindo o tramite processual, o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

### **I – Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual passa a ser analisado.

### **II – Preliminares**

#### **II.1 – Nulidades por vício de motivação e cerceamento de direito de defesa**

A recorrente inova em sua peça recursal, trazendo a alegação, com base em voto dissidente da DRJ, de que haveria nulidade do auto de infração por suposto vício havido em sua motivação, não apresentando os fundamentos para a reclassificação das mercadorias.

Alega ainda haver nulidade por entender que não atendimento do pedido de diligência, estaria cerceando seu direito de defesa, motivo pelo qual deveria a decisão da DRJ ser reconhecida como nula.

Entretanto, entendo que não assiste razão à tese trazida pela recorrente.

No que tange à nulidade do auto de infração, preceitua o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Como podemos observar do processo, não há nenhuma das hipóteses de nulidade trazidas pelo Decreto n.º 70.235/72, uma vez que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente para tanto, expôs de forma precisa as razões pelas quais estava sendo realizado o lançamento, além de capitular as infrações cometidas pela contribuinte recorrente.

Como podemos observar foi garantido à contribuinte recorrente total acesso aos documentos que compõem o processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Observe-se que a Autoridade Fiscal, e no sentir desse Conselheiro de forma acertada, entendeu não ser necessária a realização de nova perícia, pois todos os elementos para a formação de sua convicção já estavam disposto no processo.

Vale ressaltar que até mesmo as respostas aos quesitos, posteriormente confeccionados pela recorrente, podem ser extraídas da perícia realizada a pedido da autoridade aduaneira, quando do desembaraço das mercadorias.

No mesmo sentido, seguindo o que acima foi exposto, tendo em vista não ter ocorrido o suposto cerceamento de defesa, não há que se falar em eventual nulidade do acórdão recorrido.

Todo o direito de defesa à contribuinte recorrente foi garantido, assim como, foram motivadas as decisões que consideraram prescindíveis a realização da prova pericial

requerida, pois, como dito, tal prova já foi realizada muito antes da instauração do contencioso administrativo, servindo de base inclusive para a lavratura do auto de infração.

Desta feita, não ha que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, como alega a recorrente.

## II – Mérito

Conforme relatado trata o presente processo de autos de infração lavrados em face da contribuinte para a exigência de II, IPI, COFINS-importação e PIS-importação, além das multas de ofício, acréscimos legais e multa regulamentar por erro na classificação de mercadorias importadas pela recorrente, por meio da DI n.º 06/0356069-0, em 28/03/2006.

A recorrente quando da importação promoveu a classificação fiscal da mercadoria nas posições do Capítulo 28 da NCM, especificamente na posição 3823.19.00, enquanto que a fiscalização, utilizando-se de laudo elaborado por instituição cadastrada junto à RFB para tanto, promoveu a reclassificação da mercadoria para a posição 3824.90.89, fato esse que levou ao lançamento das diferenças apuradas dos tributos, bem como a aplicação das multas e encargos legais.

Pois bem. Entendo que não assiste razão às alegações trazidas pela contribuinte recorrente.

O r. acórdão guerreado de forma didática, e com a observância das regras de classificação fiscal definidas nas RGI/SH e RGN/NCM, demonstrou o acerto utilizado pela fiscalização para a reclassificação das mercadorias importadas, e, ao meu ver, não carece de reparo, motivo pelo qual adoto como parte de minha decisão, vejamos:

(...)

No caso concreto, a identificação do produto, com o objetivo de proceder à correta classificação fiscal, encontra-se baseada nas informações trazidas pelo Laudo de Análise n.º 2624/2006-1, do Laboratório de Análises Falcão Bauer, à fl. 42, que apresentou os seguintes resultados:

Resultados das Análises	
Aspecto:	sólido branco, com odor característico
Embalagem:	tanque-terra n.º36, sem número de lote
Identificação por Infravermelho:	positiva para Ácido Graxo
Identificação por Cromatografia Gasosa (após esterificação com Metanol)	positiva para Laurato de Metila, Miristato de Metila, Estearato de Metila, Palmítico de Metila, Caprato de Metila e Caprilato de Metila
Teor por Cromatografia Gasosa	Laurato de Metila (50,2 %), Miristato de Metila (18,3 %), Estearato de Metila (12,0 %), Palmítico de Metila (9,8 %), Caprato de Metila (5,5 %) e Caprilato de Metila (4,1 %)
Acidez (em mg de KOH/g de amostra)	272
	
<b>Conclusão</b> Trata-se de Ácido Graxo obtido da Gordua de Côco.	

Os quesitos formulados (fl. 41) e as respostas do laudo técnico foram esses:

Mercadorias	Nome comercial: ACIDO GRAXO DE COCO	
	Composição Química: Anexar folha de dados de segurança (MSDS)	
	Classificação: 3823.19.00	
	Aspecto: ( ) sólido ( ) líquido ( ) gás ( ) outros - especificar	
	Fabricante: NATURAL OLEO CHEMICALS SDN. B Pais.	
<b>Formulação de Quesitos</b>		
a) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima. b) Trata-se de uma preparação ou de um produto de constituição definida apresentado isoladamente? c) Qual a aplicação ou a finalidade do produto? d) Outras informações que se fizerem necessárias.		
<b>Respostas aos Quesitos</b> a) Não se Trata de Outro Ácido Graxo Monocarboxílicos Industriais. Trata-se de Ácido Graxo obtido da Gordura de Côco, um Outro Ácido Graxo obtido do Óleo de Côco. De acordo com as análises realizadas, a mercadoria trata-se de Ácido Graxo de Côco, contendo Laurato de Metila (50,2%), Miristato de Metila (18,3%), Estearato de Metila (12,0%), Palmitato de Metila (9,8%), Caprato de Metila (5,5%) e Caprilato de Metila (4,1%). b) Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado. c) De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria é utilizada como matéria-prima nas indústrias de resinas, sabões, detergentes, cosméticos, inseticidas, etc. d) Não há considerações adicionais.		

Em face do laudo técnico, a autoridade aduaneira assim fundamentou a classificação no código NCM 3824.90.89 (fl. 13):

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1 - Nota 1 "e" Cap. 15; - texto da posição "3824 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições", texto da subposição composta "3824.90 - Outros"; texto do item "3824.90.8 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001; classifica-se no código NCM 3824.90.89 - OUTS. PROD. PREP. À BASE D/COMP. ORGÂNICOS; sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação, 10,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

A descrição fiscal demonstra que o enquadramento tarifário no código 3824.90.89 ocorre por se tratar de produto à base de compostos orgânicos e que não se encontra especificado nem compreendido em outras posições.

Dos quesitos formulados pela autoridade aduaneira, o primeiro deles é o que aparenta ter definido a exclusão da classificação utilizada pela importadora. Nele a fiscalização solicita comparação com "descrição acima", em que identifica a mercadoria com o nome comercial "ÁCIDO GRAXO DE COCO" e aponta a classificação utilizada pela importadora como sendo a 3823.19.00. Em resposta, o laudo técnico reconhece se tratar de ácido graxo obtido do óleo de coco, mas assevera que "Não se Trata de Outro Ácido Graxo Monocarboxílicos Industriais", parecendo se referir ao texto do subitem 3823.19.00 ("Outros"), combinado com o texto da posição 38.23, que contempla os "Ácidos graxos monocarboxílicos industriais", além dos óleos ácidos de refinação e dos álcoois graxos industriais.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh relativas ao óleo de coco (posição 15.13) esclarece:

"A) ÓLEO DE COCO (COPRA).

Este óleo é obtido a partir da polpa seca (também chamada copra) do coco (*Cocos nucifera*). A polpa fresca do coco também pode ser utilizada. Este óleo não sicativo é de cor amarelo-pálida ou incolor e apresenta-se no estado sólido em temperatura inferior a 25°C. É utilizado para fabricar sabões, produtos de toucador preparados e preparações cosméticas, lubrificantes, detergentes sintéticos, preparações para alvejar ou limpar a seco e como matéria-prima de ácidos graxos (gordos), de álcoois graxos (gordos) ou de ésteres metálicos.

O óleo de coco refinado, que é comestível, utiliza-se na fabricação de produtos alimentícios, tais como a margarina, os complementos alimentícios.” (Grifouse)

Já em relação aos ácidos graxos monocarboxílicos industriais (posição 38.23), as Nesh consignam:

**“A.- ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS;  
ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO**

Os ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais são geralmente produzidos por saponificação ou por hidrólise de óleos e gorduras naturais. A separação dos ácidos graxos (gordos) em produtos sólidos (saturados) e líquidos (insaturados) faz-se geralmente por cristalização, mesmo com utilização de um solvente. A parte líquida (comercialmente conhecida como “ácido oléico” ou “oleína”) contém ácido oléico, outros ácidos graxos (gordos) insaturados (linoléico e linolênico, por exemplo) e ainda uma pequena quantidade de ácidos graxos (gordos) saturados. A parte sólida (comercialmente conhecida como “ácido esteárico” ou “estearina”) contém principalmente os ácidos palmítico e esteárico, e ainda uma pequena quantidade de ácidos graxos (gordos) insaturados.

Entre os ácidos graxos (gordos) incluídos no presente grupo, podem citar-se:

- 1) O ácido esteárico comercial (estearina), que é um produto branco e sólido de cheiro característico. É relativamente duro e um tanto quebradiço e vende-se, geralmente, em forma de pérolas, de palhetas ou de pó. Comercializa-se também em forma líquida, quando é transportado quente em cisternas isotérmicas.
- 2) O ácido oléico comercial (oleína), que é um líquido oleoso, incolor a castanho, de cheiro característico.
- 3) Os ácidos graxos (gordos) do tall oil, que são principalmente compostos de ácido oléico e linoléico. Obtêm-se pela destilação de tall oil em bruto e contêm, em peso, 90% ou mais (calculado sobre o produto seco) de ácidos graxos (gordos), separados da quase totalidade dos ácidos resínicos do tall oil após destilação fracionada a vácuo ou por qualquer outro processo.
- 4) Os ácidos graxos (gordos) destilados que se obtêm pela separação hidrolítica de diversos óleos e gorduras (por exemplo, óleo de coco, óleo de dendê e outros óleos de palmeiras oleíferas (óleo de palma), sebo) seguida de um processo de purificação (destilação).
- 5) O destilado de ácido graxo (gordo), obtido a partir de óleos e gorduras que tenham sido submetidos a uma destilação a vácuo em presença de vapor, o que forma uma parte de um processo de refinação. O destilado de ácido graxo (gordo) caracteriza-se pelo seu alto teor em ácidos graxos (gordos) livres (agl.).
- 6) Os ácidos graxos (gordos) obtidos por oxidação catalítica de hidrocarbonetos sintéticos de peso molecular elevado.
- 7) Os óleos ácidos de refinação, com um teor bastante elevado de ácidos graxos (gordos) livres.

Estes óleos provêm da decomposição, por meio de um ácido mineral, das pastas de neutralização obtidas no decurso da refinação dos óleos brutos.

Excluem-se desta posição:

- a) O ácido oléico, de pureza igual ou superior a 85% (calculada relativamente ao peso do produto seco) (posição 29.16).
- b) Outros ácidos graxos (gordos) de pureza igual ou superior a 90% (calculada relativamente ao peso do produto seco) (geralmente posições 29.15, 29.16 ou 29.18).” (Grifou-se)

A impugnante alega haver, previamente à autuação, buscado a correta classificação tarifária dos produtos que importava, questionando (fl. 128) determinado fornecedor (CREMER OLEO, que não consta ser o mesmo dos produtos importados, à fl. 42) acerca das diferenças entre os ácidos graxos de coco (Coconut Fatty Acid – CNFA) e os óleos de coco (Coconut Oil – CNO), obtendo a seguinte resposta (fl. 127):

CNO and PKO (oils or technically, triglycerides) undergo chemical modification through reaction with water under high pressure/high temperature (termed as **splitting**) to produce the fatty acids CNFA and PKFA, respectively, as well as co-product glycerine. However, while the carbon chain distribution of the CNO and PKO are maintained in the fatty acids (CNFA/PKFA), the water bonds with a portion of the oil during the reaction and separates from the fatty acids as glycerine. Therefore, the structure has already been changed/modified. As such, CNO/PKO are technically chemically different from CNFA/PKFA so they cannot have the same HS Code.

The HS Code of 1513.29.10 being assigned for PKFA is for Refined Oil (whether CNO/PKO-based), solid fractions and not chemically modified. The solid fractions mentioned here (such as PK steann) are derived from simple separation by temperature and remain as oils (triglyceride). CNFA/PKFA are chemically derived from CNO/PKO and cannot be classified as oils.

Segundo a mesma fonte, a composição típica dos ácidos graxos de coco é a seguinte (fl. 125):

Below is the typical composition for coconut fatty acid (CNFA):  
Ácido Caprílico: 6.5%  
Ácido Cáprico: 6.5%  
Ácido Láurico: 50%  
Ácido Mirístico: 18%  
Ácido Palmítico: 9%  
Ácido Esteárico: 9%  
Outros ácidos graxos entre C6 e C20: 1%

Adicionalmente, a interessada alega haver posicionamento da alfândega dos Estados Unidos acerca da classificação tarifária dos ácidos graxos de coco no código “3823.19.2000”, como exemplificam as decisões de fls. 99/107.

Escritório de advocacia contratado pela importadora, em face dos elementos descritos, produziu “Nota Técnica”, às fls. 82/89, concluindo pela classificação do ácido graxo de coco no código 3823.19.00 da NCM.

No entanto, os argumentos da impugnante referem-se a um produto com a composição, segundo documentos que apresenta, de ácido caprílico, ácido cáprico, ácido láurico, ácido mirístico, ácido palmítico e ácido esteárico, além de 1% de outros ácidos graxos entre C6 e C20.

Essa composição não destoia de publicações técnicas relativas aos ácidos graxos de coco (Gregório C. Gervajio; “Fatty Acids and Derivatives from Coconut Oil”):

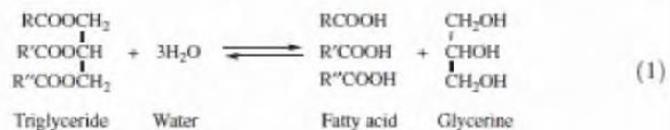
**TABLE 1. Fatty Acid Composition of Coconut and Palm Kernel Oils (5).**

Fatty Acid	Formula	Coconut Oil (%)	Palm Kernel Oil (%)
Caproic	C <sub>6</sub> H <sub>12</sub> O <sub>2</sub>	0.2–0.8	0–1
Caprylic	C <sub>8</sub> H <sub>16</sub> O <sub>2</sub>	6–9	3–5
Capric	C <sub>10</sub> H <sub>20</sub> O <sub>2</sub>	6–10	3–5
Lauric	C <sub>12</sub> H <sub>24</sub> O <sub>2</sub>	46–50	44–51
Myristic	C <sub>14</sub> H <sub>28</sub> O <sub>2</sub>	17–19	15–17
Palmitic	C <sub>16</sub> H <sub>32</sub> O <sub>2</sub>	8–10	7–10
Stearic	C <sub>18</sub> H <sub>36</sub> O <sub>2</sub>	2–3	2–3
Oleic	C <sub>18</sub> H <sub>34</sub> O <sub>2</sub>	5–7	12–19
Linoleic	C <sub>18</sub> H <sub>32</sub> O <sub>2</sub>	1–2.5	1–2

O mesmo autor descreve processo de obtenção dos ácidos graxos (fatty acid) pelo método alegado na impugnação, denominado Splitting, a partir da reação de triglicerídeos e água, resultando ácidos graxos e glicerina:

#### 4.1. Chemistry of Fat Splitting

Coconut oil, like any other fat or oil, can be hydrolyzed or split into its corresponding fatty acids and glycerine. The reaction is represented by the following equation:



In the case of coconut oil, the fatty acid fractions are C8 to C18 with a trace amount of C6.

Fat splitting is essentially a homogeneous reaction that proceeds in stages. The fatty acid radicals are displaced from the triglyceride one at a time from tri to di to mono. An incomplete splitting will thus contain monoglycerides and diglycerides as well as triglycerides. During the initial stage, the reaction proceeds slowly, limited by the low solubility of the water in the oil phase. In the second stage, the reaction proceeds fairly rapidly brought about by the greater solubility of water in the fatty acids. The final stage is characterized by a diminishing reaction rate as the fatty acids liberated and the glycerine byproduct reach equilibrium conditions.

Porém, também destaca a relevância e as vantagens dos ácidos graxos ésteres (fatty acid methyl esters), como menor consumo de energia na sua produção, utilização de equipamentos mais baratos, maior concentração de glicerina, produtos mais suscetíveis à destilação, obtenção de insumos de qualidade superior para indústria química e facilidade de transporte, por serem menos corrosivos:

#### 4. FATTY ACIDS

Fatty acids and fatty acid methyl esters are probably the most important basic oleochemicals in the oleochemical industry. Fatty acids are used as starting materials for soaps, medium-chain triglycerides, polyol esters, alkanolamides, and many more.

#### 5. METHYL ESTERS

Fatty acid methyl esters play a major role in the oleochemical industry. Methyl esters have increasingly replaced fatty acids as starting materials for many oleochemicals. They are used as chemical intermediates for a number of oleochemicals, such as fatty alcohols, alkanolamides,  $\alpha$ -sulfonated methyl esters, and many more. One other potential use of methyl esters is as a substitute for diesel oil (14). Methyl esters are clean burning with no sulfur dioxide emission. Although the heat of combustion is slightly lower, there is no engine adjustment necessary and there is no loss in efficiency.

##### 5.1. Advantages of Methyl Esters

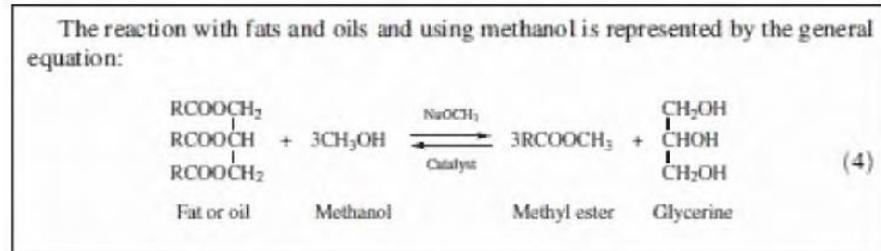
The use of methyl esters instead of fatty acids as starting materials for many oleochemicals is rapidly gaining ground because of the following advantages (14):

1. *Lower energy consumption.* The production of methyl esters requires much lower reactor temperatures and pressures than the splitting of fats and oils to obtain fatty acids.
2. *Less expensive equipment.* Methyl esters are noncorrosive and are produced at lower operating pressure and temperature conditions, hence they can be processed in carbon steel equipment; fatty acids are corrosive and require heavy-duty stainless steel equipment.
3. *More concentrated glycerine byproduct.* Transesterification is a dry reaction and yields concentrated glycerine, while fat splitting produces glycerine water, which has more than 80% water; thus, recovery of the latter uses more energy.
4. *Easier to distill-fractionate.* Esters are more easily distilled because of their lower boiling points and are more heat stable than the corresponding fatty acids.

5. *Superior to fatty acids as chemical intermediates in some applications.* In the production of alkanolamides, esters can produce superamides, with more than 90% purity against fatty acids, which can only produce amides with a purity of 65–70% amides.
6. *Easier to transport.* As a result of their chemical stability and noncorrosive property, esters are far easier to transport than fatty acids.

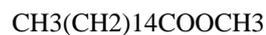
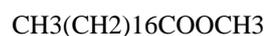
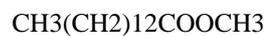
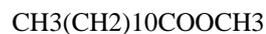
One major consideration is the need to recover and recycle the methanol. As methanol is a toxic and an explosive material, use of explosion proof equipment and extra safety precautions are mandatory.

A equação da reação das gorduras e óleos usando metanol é assim representada:

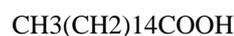
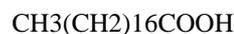
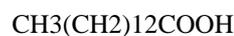
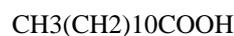


No caso analisado no presente processo, o laudo técnico identificou o produto como ácido graxo de coco, porém a composição encontrada não é aquela alegada na impugnação, mas sim de ácidos graxos ésteres: laurato de metila (50,2%); miristato de metila (18,3%); estearato de metila (12,0%); palmitato de metila (9,8%); caprato de metila (5,5%) e caprilato de metila (4,1%).

A título de exemplo, as fórmulas estruturais do laurato de metila, do miristato de metila, do estearato de metila e do palmitato de metila são, respectivamente:



Ao passo que as dos ácidos láurico, mirístico, estereático e palmítico são, respectivamente:



A característica do ácido láurico, assim como dos demais observados no ácido graxo de coco, é a presença de um grupo carboxila (COOH), o que faz deles ácidos monocarboxílicos. O mesmo não ocorre em relação aos ácidos graxos ésteres encontrados no produto importado, os quais, portanto, não são ácidos carboxílicos, tampouco monocarboxílicos.

Desse modo, o produto importado, que não é ácido graxo monocarboxílico, óleo ácido refinado ou álcool graxo, não é passível de ser classificado dentre os da posição 38.23, porquanto não corresponda àqueles de que trata seu texto: “Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais”.

Quanto à classificação no código NCM 3824.90.89, é a que corresponde ao produto, eis que tratando-se de “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”, encontra-se localizada na posição residual 38.24; pela inexistência de subposição específica, na subposição residual 3824.90 (“Outros”); por estar baseado em composto orgânico não especificado nos demais itens, no item 3824.90.8 (“Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições”); e por não constar de subitem específico, no subitem residual 3824.90.89 (“Outros”).

Nesse contexto, estando a classificação fiscal utilizada no lançamento fundamentada em laudo pericial técnico, com o qual se encontra em harmonia, descabe acolher a contestação apresentada, inclusive no que se refere ao pleito de realização de novo exame pericial, eis que não comprovado pela interessada suposto vício suscitado.

Esclareça-se que a competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial (§ 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972), que se destinaria a eventuais esclarecimentos em relação à identificação do produto, sobretudo em face de sua natureza e de suas características funcionais e técnicas. No caso, embora a impugnante questione o laudo técnico por suposta precariedade, constata-se que é ele suficiente para concluir pela correta classificação do produto.

(...)

Observando o descrito acima, podemos verificar o acerto do auto de infração no que diz respeito à reclassificação das mercadorias importadas pela contribuinte recorrente.

Desta forma, mantem-se os lançamentos trazidos pelo auto de infração.

### **III – Conclusão**

Por todo o acima exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.